

**Proc. nº 744/2011**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **24 de Maio de 2012**

Recorrentes: **A e B (Réus)**

Recorrido: **C (Autor)**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA  
DA R.A.E.M. :**

**I. Relatório**

**A e B**, Réus e Recorrentes nos presentes autos e neles melhor identificados, vêm nos termos da al. a) do artº 572º do CPCM, requerer a aclaração e rectificação do acórdão, com fundamentos seguintes:

1. *O Tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento da parte, à correcção da sentença quando contenha erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade.*
2. *O artigo 572º do CPC regula, por conseguinte, os casos em que é permitida a aclaração e a reforma da sentença, permitindo-se ainda a sua rectificação no caso de se tratar de erro ou lapso manifesto (v., artigo 570º do mesmo Código),*
3. *Por razões evidentes de justiça material e em termos claros e*

*circunscritos, prevê-se assim o mecanismo da correcção das decisões (mesmo, por compreensíveis razões, por via oficiosa), na medida em que se pretende que, dentro dos poderes jurisdicionais, as mesmas se conformem com o pensamento de quem decidiu e bem assim que se supram erros ou lapsos e se esclareçam obscuridades ou ambiguidades.*

- 4. Trata-se, ao fim ao cabo, de suprir situações que afectam a perfeição das decisões judiciais, em ordem do alcance de melhor justiça.*
- 5. Em resumo, as sentenças são sempre susceptíveis de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade e, nesses casos, oficiosamente ou a requerimento, podem ser corrigidas.*
- 6. Podendo o juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e rectificá-la se contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto (v., artigos 570º, 572º e 573º do CPC).*
- 7. E, como se pode ler no artigo 573º, n.º 2, parte final, a decisão que deferir a rectificação, esclarecimento ou a reforma considera-se complemento e parte integrante da sentença.*
- 8. Aqui chegados, entendeu o acórdão em apreço na sua douta fundamentação, com referência à questão do início da contagem*

*dos juros suscitada pelos recorrentes no seu recurso, que:*

*"(...) Em primeiro lugar, cumpre dizer que os avisos de recepção das cartas de citação dos Réus ambos foram assinados em 12/06/2009 e não em 17/06/2009 como foi alegado pelos Réus na motivação do presente recurso; o dia 17/06/2009 é a data da remessa dos avisos de recepção ao tribunal a quo e não a data da assinatura dos mesmos (fls. 32 e 33)" .*

- 9. Ora, o Tribunal incorre nesta parte, salvo o devido respeito, num erro, num lapso manifesto.*
- 10. É que o dia de 12/06/2009 foi, sim, a data da remessa, por parte do Tribunal de 1ª instância, das cartas de citação dirigidas a ambos os Réus, ora recorrentes, como resulta claramente das cópias das referidas cartas (de fls. 30 e 31) e dos talões de registos colados no verso destas folhas, e não a data em que os respectivos de recepção foram assinados (designadamente, pelo 1º recorrente e por terceiro).*
- 11. Basta analisar os avisos de recepção juntos aos autos a fls. 32 e 33 (respeitantes, respectivamente, ao 1º e ao 2º recorrentes) para perceber que nesses avisos não consta qualquer menção da data mencionada por V. Exas. (12/06/2009), pelo que não se percebe como é que V. Exas. chegam à conclusão de que os avisos de recepção das cartas de citação dos Réus "foram assinados em*

12/06/2009" ...

12. *Em boa verdade e em bom rigor, não consta nesses avisos de recepção qualquer data de assinatura.*
13. *Mas isso nunca poderá significar que estes avisos tenham sido assinados precisamente no dia em que as respectivas cartas foram enviadas pelo TJB aos recorrentes.*
14. *Para além dessa conclusão não resultar minimamente dos documentos em causa, é óbvio que, segundo as regras da experiência é de todo improvável que os avisos de recepção tenham sido logo no próprio dia em que as respectivas cartas foram enviadas pelo Tribunal de 1<sup>a</sup> instância.*
15. *O que resulta claro é que os avisos de recepção foram devolvidos ao Tribunal no dia 17/06/2009, como reconhece o douto acórdão e resulta claramente dos avisos de fls. 32 e 33 dos autos.*
16. *Pelo que, à falta de outra data constante nos referidos avisos de recepção, deve ser esse dia (17/06/2009) que deve ser tendido como a data em que os recorrentes foram citados na presente acção, na sequência, aliás, da douta fundamentação expressa na decisão.*
17. *Razão por que foi precisamente essa data que foi mencionada recorrentes na motivação do seu recurso para os referidos efeitos.*
18. *Em suma, parece perfeitamente claro - ao contrário do sustentado*

*por v. Exas. e daí o presente pedido de esclarecimento - que, os recorrentes foram citados em 17/06/2009, e não em 12/06/2009, sendo esta última data o dia em que o TJB enviou as cartas de citação para os recorrentes e não a data em que os respectivos avisos de recepção foram assinados.*

*19. Termos em que se requer o esclarecimento do douto acórdão ora proferido atendendo às dúvidas e questões acima suscitadas.*

*20. Requerendo-se ainda a V. Exas., ao abrigo do artigo 570º do CPC, se dignem rectificar esse lapso manifesto, ficando assim consignado que os recorrentes foram citados em 17/06/2009, e, conseqüentemente, se dignem ordenar ainda que os referidos juros de mora a que os recorrentes foram condenados sejam contabilizados a partir desta data.*

\*

Devidamente notificado, o Autor nada se pronunciou.

\*

## **II. Fundamentação**

Cumpra agora decidir.

Têm razão os Réus, pois, de facto, o dia 12/06/2012 foi a data do envio, por parte do Tribunal de 1ª instância, das cartas de citação dirigidas a ambos os Réus, ora Recorrentes, e não a data em que os respectivos avisos de recepção foram assinados.

Nesta conformidade, o Acórdão de fls. 222 a 230 na parte que afirma que os Réus foram citados naquela data é incorrecto, deve ser rectificado.

Dos avisos de recepção devolvidos não consta qualquer data de assinatura.

Segundo as regras da experiência comum, não é habitual que as cartas de citação sejam entregues ao seu destinatário logo no mesmo dia em que elas são enviadas pelo Tribunal.

Não foi possível apurar a verdadeira data em que as cartas de citação foram entregues (cfr. resposta dos Correios de fls. 243 e 244).

Face à falta de outros elementos que permitem concluir com segurança a verdadeira data da citação dos Réus, entendemos que dever ser atendido o dia 17/06/2012 – data da remessa dos avisos de recepção ao Tribunal – como a data da citação dos Réus.

\*

### **III. Decisão**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em rectificar o erro, fixando o dia 17/06/2012 como data da citação dos Réus nos presentes autos para todos os efeitos legais.

O presente Acórdão constitui complemento e parte integrante do anterior, nos termos do n° 2 do art° 573° do CPCM.

\*

Sem Custas.

Notifique e registre.

\*

RAEM, aos 24 de Maio de 2012.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong